

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 291, de 2009, *que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, para tornar obrigatória a fiscalização anual das empresas de distribuição e de revenda.*

RELATORA: Senadora MARISA SERRANO

I – RELATÓRIO

Esta Comissão recebe, para análise, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 291, de 2009, que resultou do Parecer nº 876, de 2009, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Esse parecer concluiu pelo arquivamento do Ofício “S” (OFS) nº 20, de 2002 (SGP 4559/02, na origem), enviado ao Presidente do Senado Federal pelo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo e pela apresentação do referido PLS.

O OFS nº 20, de 2002, encaminha ao Senado Federal cópia do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), constituída pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, com a finalidade de apurar eventuais irregularidades na distribuição, comercialização e na qualidade de combustíveis naquela unidade federativa.

O objetivo do PLS nº 291, de 2009, é exigir a fiscalização, pelo menos uma vez por ano, das empresas que exerçam atividades de distribuição e de revenda de combustíveis.

A matéria foi lida em Plenário no dia 29 de junho de 2009 e encaminhada às Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Na CI, em 5 de novembro de 2009, foi aprovado Parecer do Senador Francisco Dornelles, pela aprovação na forma de Substitutivo.

II – ANÁLISE

O OFS nº 20, de 2002, foi examinado pela CCJ, em abril de 2009. O Relatório Final da CPI constituída na Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo enumerou irregularidades e listou recomendações.

Entre essas recomendações, destacam-se a realização de um recadastramento geral de todas as empresas atuantes no comércio de combustíveis e derivados, e a ampliação do programa de monitoramento da qualidade do combustível, para incluir o diesel e o álcool, e estendê-lo para todo o País.

A análise da CCJ resultou na apresentação do PLS nº 291, de 2009, que estatui a obrigatoriedade de fiscalização das distribuidoras e dos postos revendedores de combustíveis, pelo menos uma vez por ano.

A iniciativa da CCJ se sustenta nos termos do art. 22, XII, da Carta Magna, que impõe a competência do Congresso Nacional para legislar sobre petróleo e derivados. Assim, concordamos com a análise elaborada na CI quanto à adequação da proposição aos mandamentos constitucionais, no que diz respeito à iniciativa.

Concordamos também quanto ao mérito do PLS nº 291, de 2009, pois sua apresentação neste momento configura coerência e oportunidade, especialmente quando consideramos a intensificação acentuada da sonegação e da adulteração dos combustíveis no Brasil.

Portanto, tornar obrigatórias as ações fiscalizadoras anuais de todos os envolvidos na produção e na revenda dos derivados de petróleo e álcool constitui providência relevante e tempestiva do Congresso Nacional.

Ressalte-se que, ao não especificar prazos para que à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) exerça a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, a Lei nº 9.847 de 26 de outubro de 1999, deixou uma lacuna que, em boa hora, o PLS nº 291, de 2009, vem preencher, inserindo na lei um dispositivo que exige a fiscalização anual.

Todavia, os argumentos utilizados no âmbito da CI pelo Senador Francisco Dornelles para apresentação de Substitutivo são deveras consistentes, uma vez que a ANP apresenta notória falta de estrutura para atender às rotinas necessárias ao cumprimento da periodicidade que o PLS estabelece, ainda que recorra a eventuais convênios com outros órgãos públicos, como prevê o texto da Lei nº 9.847 de 1999.

Portanto, o Substitutivo apresentado aprimora a proposição original, tornando-a mais facilmente aplicável. Isso porque, ao exigir a fiscalização anual das distribuidoras de combustíveis, o texto apresentado na CI visa a resultados mais facilmente alcançáveis, sem prejuízo ao principal objetivo do PLS original.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do PLS nº 291, de 2009, na forma do substitutivo aprovado na CI.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora